



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.805, DE 2013 (Do Sr. Reguffe)

Acrescenta o § 3º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para obrigar as instituições financeiras a disponibilizar a demonstração dos empréstimos e financiamentos realizados por seus correntistas através de extratos bancários impressos nos seus respectivos caixas eletrônicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-728/1999.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*"Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

.....  
.....  
*§ 3º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, obrigadas a demonstrar, por meio de extratos bancários impressos em seus respectivos caixas eletrônicos, todas as movimentações referentes aos empréstimos e financiamentos adquiridos por seus consumidores, informando as datas, os valores, as parcelas e o montante total já pagos e os que ainda restarem a ser pagos, o valor principal da dívida, o valor total dos juros cobrados, bem como o que já foi pago e o que ainda falta a ser pago."*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa obrigar as instituições bancárias a demonstrar, por meio de extratos bancários impressos que sejam disponibilizados nos seus respectivos caixas eletrônicos, todas as movimentações realizadas nos empréstimos e financiamentos adquiridos por seus consumidores.

A intenção da presente norma é conceder transparência aos consumidores que adquiriram empréstimos e financiamentos, informando-os claramente e sem

qualquer burocracia, todas as informações necessárias acerca dos valores já pagos e aqueles que ainda faltam ser pagos, para que assim, o consumidor tenha completo controle sobre suas contas e o comprometimento de seus ganhos.

Dessa forma, os consumidores obteriam uma forma mais célere e menos burocrática de tomar conhecimentos sobre suas dívidas. Essa medida incentivaria os consumidores a tomar ciência do quanto se paga de juros nessas operações bancárias que, na maioria das vezes, são valores muito maiores que os próprios valores principais das dívidas adquiridas.

Nesse contexto, ao acrescentar a presente regra ao nosso Código de Defesa do Consumidor, além de fortalecer o papel do poder legislativo ao promover o aprimoramento das relações consumeristas do nosso país, ainda vai de encontro com que preceitua o art. 192 da nossa Constituição Federal, que concede ao poder legislativo, por meio de lei, regular o sistema financeiro nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e de servir os interesses da coletividade.

Por estas razões, proponho o presente projeto de lei que visa obrigar as instituições financeiras a disponibilizar e demonstrar, por meio de extratos impressos, todas as informações acerca dos empréstimos e financiamentos contraídos pelos consumidores desse país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2013.**

**Dep. REGUFFE**

**PDT/DF**

## **LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

(...)

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.[\(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> <b>CONSTITUIÇÃO</b> <b>DA</b> <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>1988</b>
--

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

### CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

#### Seção II Das Cláusulas Abusivas

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------